Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 40/67
DOCUMENTO Nº 1011/67

Artigo 1º - O Executivo fica autorizado a abrir concorrência pública para a instalação, mediante concessão de uso, de recipientes coletores de lixo nas vias e logradouros públicos do Município.

§ 1º - Poderão ser abertas concorrência para áreas determinadas do Município, estabelecidas prèviamente pelo Executivo.

§ 2º - O modêlo dos recipientes estabelecidos pela Prefeitura, e suas características constarão do edital de concorrência.

§ 3º - A quantidade e localização dos recipientes serão indicados pelo Executivo que poderá ordenar a remoção ou supressão dos mesmos, sempre que a execução de obra, serviço público ou quaisquer outras circunstâncias, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis essas medidas

Artigo 2º - O concessionário poderá explorar a publicidade por meio de cartazes ou dizeres afixados ou pintados nos recipientes, desde que prèviamente aprovados pelo órgão municipal competente.

Lei nº 83/67

MrS

§ 1º - A publicidade limitar-se-á ao nome de produtos firmas, fabricantes ou vendedores, e endereços de estabelecimento, ou, ainda, a um enunciado de poucas palavras, vedada publicidade espalhafatosa, de mau gôsto artístico ou chocante, bem como propaganda de caráter político.

§ 2º - A área resevada à publicidade será limitada a três faces do recipiente, a juízo da Prefeitura, que levará em conta, para êsse fim, a posição do mesmo na via ou logradouro público.

Artigo 3º - A instalação, remoção e conservação dos recipientes e suportes correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respodendo a Prefeitura por quaisquer ônus, inclusive danos porventura causados a terceiros, ou por êstes aos recepientes ou suportes.

Artigo 4º - A coleta de material depositado nos recipientes será feita pela Prefeitura.

Artigo 5º - O prazo da concessão não será superior a 5 (cinco) anos, findo o qual passarão a plena posse e propriedade da Prefeitura todos os recipientes e respectivos suportes instalados nas vias e logradouros públicos, independentemente do pagamento de qualquerindenização ao concessionário, seja a que título fôr

§ Único - Passarão, também, de plano e imediatamente para o domínio da Prefeitura, os recipientes que não forem reparados- inclusive no que se refira aos respectivos suportes e dizeres de publicidade - dentro do prazo fixado pelo órgão municipal competente.

Artigo 6º - Verificado o não cumprimento de quaisquer condições estabelecidas nesta lei ou no contrato de concessão será o concessionário advertido e, na reincidência, multado em quantia - equivalente a 50% do valor do salário-mínimo vigente no Município, na data em que se verificar a infração.

§ Único - Persistindo a infração, será revogada a concessão, passando os recipientes e respectivos suportes a plena posse-

MPS

e propriedade da Prefeitura, na forma prevista no artigo 5º.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 15 de junho de 1967.

a) Jayme Hourneaux de Souza

*

MPS